AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1820795 - GO (2021/0024886-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
AGRAVADO	:	MARIA DEODORIA RORIZ MEIRELLES
ADVOGADO	:	LUDMILA RORIZ - GO042922

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR DA ESPOSA. MERA FORMALIDADE. DEVER DE INCLUSÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. CONTEÚDO NORMATIVO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SUMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. MALTRATO AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB. ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O conteúdo normativo dos arts. 3º, 8º, §§ 3º e 4º, 18, 19 e 68, todos

Documento eletrônico VDA32656210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/05/2022 13:46:38
Código de Controle do Documento: 4fd94192-b081-4027-bfa6-0d04b16e5c18

da LC nº 109/2001, não foi discutido na formação do acórdão recorrido, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Incidência, portanto, da Súmula nº 282 do STF, por analogia.

3. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

4. Não cabe analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na Lei de Introdução do Código Civil, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

5. O acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior que reconhece o direito ao benefício de pensão por morte, ainda que a esposa/companheira não tenha sido designada previamente como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32656210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/05/2022 13:46:38
Código de Controle do Documento: 4fd94192-b081-4027-bfa6-0d04b16e5c18

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1820795 - GO (2021/0024886-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
AGRAVADO	:	MARIA DEODORIA RORIZ MEIRELLES
ADVOGADO	:	LUDMILA RORIZ - GO042922

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR DA ESPOSA. MERA FORMALIDADE. DEVER DE INCLUSÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. CONTEÚDO NORMATIVO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SUMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. MALTRATO AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB. ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O conteúdo normativo dos arts. 3º, 8º, §§ 3º e 4º, 18, 19 e 68, todos

Documento eletrônico VDA32527906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:55
Código de Controle do Documento: f3aaf4b3-5d60-4308-858f-59afa2ac9301

da LC nº 109/2001, não foi discutido na formação do acórdão recorrido, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Incidência, portanto, da Súmula nº 282 do STF, por analogia.

3. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

4. Não cabe analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na Lei de Introdução do Código Civil, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

5. O acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior que reconhece o direito ao benefício de pensão por morte, ainda que a esposa/companheira não tenha sido designada previamente como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MARIA DEODORIA RORIZ MEIRELLES (MARIA) ajuizou ação de cobrança c/c obrigação de fazer contra FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (FUNDAÇÃO), pretendendo o recebimento do complemento previdenciário de pensão por morte, na qualidade de dependente do seu falecido cônjuge, com quem era casada desde 1997, que era participante do plano.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a FUNDAÇÃO ao pagamento da suplementação de pensão por morte, desde o falecimento do cônjuge de MARIA, condicionando a quitação por parte dela do valor correspondente à joia atuarial (e-STJ, fls. 221/226).

FUNDAÇÃO interpôs recurso de apelação, que foi desprovido, e o recurso adesivo interposto por MARIA foi provido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA

Documento eletrônico VDA32527906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:55
Código de Controle do Documento: f3aaf4b3-5d60-4308-858f-59afa2ac9301

> *C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA INSCRIÇÃO COMO BENEFICIÁRIA. IRRELEVÃNCIA. JOIA ATUARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO DO RECEBIMENTO DA PENSÃO DESDE O FALECIMENTO DO PARTICIPANTE. REVOGAÇÃO GRATUIDADE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PARA REVOGAR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.*
> *1 - Somente a prova cabal em contrário à condição de necessitado, possui o condão de revogar a benesse da justiça gratuita antes deferida e, não estando presentes os motivos para retirar a benesse da justiça gratuita, sua manutenção é medida de lídima justiça.*
> *2 - A existência de inscrição da falecida cônjuge, como beneficiária não se constitui, em si, como óbice ao direito de recebimento do benefício previdenciário pela atual esposa, na medida em que tal omissão não importa na intenção de não beneficiar essa última.*
> *3 — A concessão do benefício complementar da pensão por morte regula-se pela lei ou pelo estatuto vigente ao tempo em que foram implementados os requisitos necessários à consecução do direito.*
> *4 - Se à época da implementação do direito do contratante não havia exigência do pagamento da denominada joia atuarial, não há falar-se em condicionamento do pagamento do benefício da previdência privada complementar a resgate daquela verba.*
> *APELAÇÃO CIVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO* (e-STJ, fls. 352/362).

Inconformada, FUNDAÇÃO manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. (i) 17 e 68 da Lei Complementar nº 109/2001 por não ter sido MARIA inscrita como beneficiária do falecido, por indicação dele, como exige os requisitos regulamentares do plano, até o dia 11/3/2002, o que não ocorreu, e, ainda que tivesse requerido, a inclusão dela estava condicionada ao pagamento da joia atuarial, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º; e (ii) 6º, § 1º, da LINDB, pois o afastamento das normas contratuais resulta em flagrante afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (e-STJ fls. 370/376).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 385/400).

O recurso especial não foi admitido pelo TJGO (e-STJ, fls. 405/406).

Nas razões do agravo em recurso especial FUNDAÇÃO sustentou que (1) houve invasão de competência quanto a eventual ofensa ao 6º §§ 1º e 2º da LINDB, pois o TJGO invadiu competência exclusiva do STJ ao analisar o mérito do recurso especial; (2) o agravante não teria alegado violação ao 18, § 3º e 19 da Lei Complementar 109/2001, não havendo necessidade de conhecimento do recurso especial no tocante a esse tópico; (3) não se aplica a incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois não pretende o reexame de provas, e sim, o reconhecimento de ofensa à legislação infraconstitucional; e (4) é inaplicável a Súmula nº 282 do STF, pois alega que não foram objetos do recurso especial os arts. 18, § 3º, e 19 da Lei Complementar nº 109/2001, e quanto ao art. 68 da referida lei sustenta que a matéria foi devidamente ventilada nos autos (e-STJ, fls. 413/426).

Documento eletrônico VDA32527906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:55
Código de Controle do Documento: f3aaf4b3-5d60-4308-858f-59afa2ac9301

Foi apresentada a contraminuta (e-STJ, fls. 432/450).

Conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR DA ESPOSA. MERA FORMALIDADE. DEVER DE INCLUSÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. CONTEÚDO NORMATIVO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SUMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. MALTRATO AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB. ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 460).

Nas razões deste agravo interno, FUNDAÇÃO reiterou seu apelo nobre e afirmou, em suma, que

> *[...] encontram-se prequestionadas as matérias elencadas pela recorrente e esgotadas todas as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias, em estrito cumprimento ao contido no art.105, inciso III, da Constituição da República.*
> *[...] o desrespeito ao regulamento aplicável ao participante de Entidade Fechada de Previdência Complementar, como ocorreu na hipótese vertente, infringe o disposto no artigo 6°, caput, §§1° e 2°, da LICC, pois resulta em afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito e acabado.*
> *[...] o falecido participante tinha pleno conhecimento das normas em questão, tendo ele promovido a inscrição de sua primeira esposa, Sra. Marilha de Paiva Reis Meireles, quando de sua inscrição ao Plano, jamais tendo pedido o seu cancelamento ou a sua substituição, o que é fato incontroverso nos autos* (e-STJ, fls. 469/475).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 481/492).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do

Documento eletrônico VDA32527906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:55
Código de Controle do Documento: f3aaf4b3-5d60-4308-858f-59afa2ac9301

Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

No mais, o inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão agravada.

(1) Da violação dos arts. 3º, 17, 18, 19 e 68 da Lei Complementar nº 109/2001

Conforme já destacado no julgado agravado, o conteúdo normativo dos arts. 3º, 8º, §§ 3º e 4º, 18, 19 e 68, todos da Lei Complementar nº 109/2001, não foi discutido na formação do acórdão recorrido, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Incidência, portanto, da Súmula nº 282 do STF, por analogia.

No mais, a FUNDAÇÃO sustentou que MARIA não teria o direito de ser incluída no Plano de Previdência Complementar, na qualidade de esposa do falecido titular do plano, porque não estava previamente inscrita no ato de adesão.

O Tribunal goiano entendeu que não se pode negar o direito de MARIA de ser incluída como beneficiária da aposentadoria complementar do seu finado marido, pois representa mera formalidade ela não estar previamente inscrita no ato de adesão.

Verifica-se que, consoante já consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior **que reconhece o direito ao benefício de pensão por morte, ainda que a esposa/companheira não tenha sido designada previamente como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano**.

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO ANTERIOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso existam outros inscritos recebendo devidamente***

Documento eletrônico VDA32527906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:55
Código de Controle do Documento: f3aaf4b3-5d60-4308-858f-59afa2ac9301

o benefício. *Precedentes.*
2. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 1.699.256/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 8/2/2021, DJe de 12/2/2021 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DA COMPANHEIRA. RATEIO DO BENEFÍCIO COM A EX-ESPOSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. ***"Comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso existam outros inscritos recebendo devidamente o benefício"*** *(REsp n. 1.705.576/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 6/3/2018).*
[...]
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp nº 1.352.170/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 25/2/2019, DJe de 1º/3/2019 - sem destaque no original)

No caso dos autos, o participante do plano de previdência privada, falecido aos 5/8/2015, havia indicado como beneficiária sua ex-esposa que veio a falecer (1995), tendo ele constituído novo matrimônio com a recorrida desde 1997, fazendo jus ela ao recebimento do benefício do complemento da pensão por morte, na linha dos precedentes destacados, ainda que não tenha sido indicada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano.

Isto posto, não merece reforma o acórdão recorrido no ponto, sendo a hipótese de aplicação da Súmula nº 568 do STJ.

Em aparte, acrescento que a própria FUNDAÇÃO, ao afirmar que ***o falecido participante tinha pleno conhecimento das normas em questão, tendo ele promovido a inscrição de sua primeira esposa, Sra. Marilha de Paiva Reis Meireles, quando de sua inscrição ao Plano, jamais tendo pedido o seu cancelamento ou a sua substituição, o que é fato incontroverso nos autos*** (e-STJ, fls. 469/475), comprova a desnecessidade da tal "joia", tendo em vista que houve, ao fim e ao cabo, **uma verdadeira substituição**, e não inclusão, **de dependente**, o que implica reconhecer a preservação do equilíbrio do plano previdenciário.

Noutro giro, no que tange a exigência do pagamento da joia atuarial, o TJ/GO entendeu que ela não era condicionante para recebimento do benefício

Documento eletrônico VDA32527906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:55
Código de Controle do Documento: f3aaf4b3-5d60-4308-858f-59afa2ac9301

previdenciário de suplementação por morte por MARIA, pois quando o participante cumpriu os requisitos para obtenção da aposentadoria complementar, no ano de 1993, o regulamento da PREBEG existente não continha tal previsão para a inclusão de dependente, não podendo a normas editadas posteriormente retroagir.

A leitura das razões do recurso especial revela que este fundamento suficiente e autônomo para manutenção do acórdão recorrido não foi especificamente impugnado, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: *é inadmissível o recurso extraordinário, quanto a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

(2) Da violação do art. 6º, § 1º, da LINDB

No particular, consoante já destacado no julgado agravado, a análise sobre a alegação de maltrato ao ato jurídico perfeito não é cabível em recurso especial, porquanto os princípios ali contidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), têm natureza eminentemente constitucional.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. CÁLCULO REALIZADO POR CONTADOR JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 6º DA LINDB. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *[...].*
> *3. A análise de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não é cabível em sede de recurso especial, porquanto os princípios ali contidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) têm natureza eminentemente constitucional. Precedentes.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp nº 535.876/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 11/11/2014 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. REPRODUÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO STF. [...]. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
> *1. A Corte de origem não examinou a controvérsia à luz dos arts. 6º, caput e § 3º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB); e 1º da Resolução n. 14/1995*

Documento eletrônico VDA32527906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:55
Código de Controle do Documento: f3aaf4b3-5d60-4308-858f-59afa2ac9301

do Senado Federal. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.
2. Não cabe analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na Lei de Introdução do Código Civil, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.
3. No recurso especial não se admite novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.
[...].
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp nº 1.474.317/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 30/10/2014)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32527906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:55
Código de Controle do Documento: f3aaf4b3-5d60-4308-858f-59afa2ac9301

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.820.795 / GO

Número Registro: 2021/0024886-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
526636976 52663697620178090100

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
AGRAVADO	:	MARIA DEODORIA RORIZ MEIRELLES
ADVOGADO	:	LUDMILA RORIZ - GO042922

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
AGRAVADO	:	MARIA DEODORIA RORIZ MEIRELLES
ADVOGADO	:	LUDMILA RORIZ - GO042922

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32654444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 07:14:48
Código de Controle do Documento: 5dd424cc-832c-4504-8380-9708c8dd2845

Documento eletrônico VDA32654444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 07:14:48
Código de Controle do Documento: 5dd424cc-832c-4504-8380-9708c8dd2845